MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO Nº 07/2019

Processo nº	:	285/2019
Anexos nº	:	9295/2010 (Auditoria de Regularidade);
		1761/2011 (Prestação de Contas de Ordenador 2010);
		7098/2014 (Recurso Ordinário);
		7144/2014 (Recurso Ordinário);
		9049/2016 (Embargos de Declaração);
		7501/2013 (Agravo);
Origem	:	Câmara Municipal de Gurupi/TO
Responsáveis/Autores	:	**Antônio Jonas Pinheiros Barros**;
		Denes José Teixeira;
		José Alves Maciel;
		José Carlos Ribeiro da Silva;
		Maurício Nauar Chaves;
		Wanda Maria Santana Botelho;
		Zenaide Dias da Costa;
Assunto	:	Ação de Revisão referente ao processo nº 1761/2011
Relator	:	Conselheiro Manoel Pires dos Santos (1ª Relatoria TCE/TO)

Trazem os presentes autos a exame deste **Ministério Público de Contas** a Ação de Revisão apresentada pelos senhores **Antônio Jonas Pinheiro Barros, Denes José Teixeira, José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva, Maurício Nauar Chaves, Wanda Maria Santana Botelho** e **Zenaide Dias da Costa**, em face do Acórdão nº 478/2014 – TCE/TO – 1ª Câmara, publicado no B.O.TCE/TO nº 1230 em 21/08/2014, o qual julgou irregulares as contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Gurupi/TO, exercício de 2010.

A Certidão de Tempestividade nº 75/2019 indica que a ação manejada foi protocolizada no prazo hábil. Ainda, conforme o Despacho nº 72/2019, da lavra do Conselheiro Presidente, a Ação de Revisão foi recebida apenas no efeito devolutivo e remetida para sorteio.

Recebidos na Secretaria do Pleno, os presentes autos couberam a 1ª Relatoria.

Por meio do Despacho nº 139/2019, o Relator determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência, nos termos do parágrafo único do art. 252 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após análise detida dos autos e, atendendo as disposições contidas no parágrafo único do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte de Contas, este *Parquet* Especializado conclui, preliminarmente, que é forçosa alegação de que os documentos apresentados pelos Autores se encaixam na condição autorizadora descrita no inciso IV do art. 62 da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO), haja vista que, somente se pode considerar um documento como novo quando ele não existia ao tempo do trâmite da prestação de contas ou, se existente, mediante a comprovação de que dele não podia se fazer uso.

Todavia, em obediência ao disposto no art. 198 c/c art. 253, *caput*, do Regimento Interno, este Ministério Público de Contas aguarda a regular instrução do feito para emissão de Parecer conclusivo acerca da matéria em discussão.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2019.

Zailon Miranda Labre Rodrigues
Procurador-Geral de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) asssinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matricula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 21/02/2019 16:53:26